PARECER JURÍDICO nº 45/2025 para a Câmara Municipal de Pedralva/MG

Parecer jurídico ao **projeto de lei nº 32/2025**, que "dispõe sobre a concessão de contribuição financeira à Associação Cultural Pedrock e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento do Município de Pedralva para o exercício de 2025 e dá outras providências".

CONSULTA:

O Presidente da Câmara Municipal de Pedralva, Vereador Valdinei de Paula Silva, solicita um parecer de nossa consultoria sobre a proposição em epígrafe, apresentada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, que trata sobre a concessão de contribuição financeira para a Associação Cultural Pedrock e a autorização da abertura de crédito especial ao orçamento municipal.

PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Através desta proposta, pretende o Prefeito Municipal conceder uma contribuição financeira de R$ 51.900,00 à Associação Cultural Pedrock.

Sob o aspecto jurídico, a contribuição é uma forma de transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, com a finalidade de cobrir despesas correntes ou de capital, sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços.

Segundo consta no art. 4º do projeto, a contribuição ora proposta encontra respaldo parcial em dotação já consignada no Orçamento do Município para o exercício de 2025. Entretanto, ela precisará de uma realocação de recursos no valor de R$ 11.900,00, valor que será obtido mediante a abertura de um crédito especial (conf. art. 2º), com a anulação de outra dotação no mesmo valor, conforme previsto no artigo 3º.

A dotação a ser aberta é identificada no elemento "Contribuições" (3.3.50.41.00), criando-se o programa 2179 – Manutenção das Ações/Serviços de Fomento ao Turismo, no âmbito do Departamento de Turismo e Cultura.

Já a dotação anulada também é classificada como Contribuições, porém está alocada no programa 2178 – Manutenção das Ações/Serviços/Espaços do Patrimônio Cultural. A propósito, essa é a mesma dotação que está sendo apontada no artigo 4º

como aquela a ser utilizada como sendo a dotação a ser usada para o custeio principal da despesa.

A explicação contida na mensagem do Prefeito é de que a origem dos recursos para a contribuição financeira será compartilhada entre o Fundo do Patrimônio Cultural (R$ 40.000,00) e o Fundo Municipal de Turismo (FUNTUR), que arcará com mais R$ 11.900,00.

Conforme prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de contribuições depende de autorização em lei específica, e deve atender aos parâmetros dispostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso da LDO do Município de Pedralva para 2025 (Lei 2.032/2024), o seu artigo 20 apresenta algumas hipóteses em que se permite a concessão de contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais destaco as “organizações cadastradas junto aos órgãos públicos do meio ambiente, cultura, turismo, ou esporte e lazer, oriundo de programas e projetos nestas áreas” (inciso II).

Além dessas determinações, há de serem observados também os requisitos da Lei federal nº 13.019/2014, que abrange todas as espécies de parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC´s) para realização de atividades de interesse público e em regime de mútua cooperação.

Por determinação desta lei, estas parcerias devem ser formalizadas mediante instrumentos denominados “termos de colaboração” ou “termos de fomento”, sendo que os primeiros são aqueles firmados em decorrência de planos de trabalho propostos pela administração pública, e os termos de fomento são celebrados em decorrência de propostas feitas pelas OSC´s.

Segundo previsto no artigo 5º do projeto, no presente caso será firmado um termo de colaboração, deduzindo-se então que a presente contribuição financeira é uma iniciativa do Município.

Uma das principais exigências da Lei 13.019 para a celebração de parcerias com OSC´s é a realização prévia de um chamamento público, através de edital aberto a todas as entidades aptas à realização do projeto ou atividade pretendida, como forma de selecionar a entidade parceira com observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade.

Porém, no caso deste projeto, a entidade já está sendo diretamente apontada, ficando claro que não será realizado o chamamento público. Esta situação é juridicamente possível, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de chamamento, público, conforme mencionado no próprio projeto de lei, no caput de seu artigo 5º.

O projeto cita o enquadramento no artigo 31 da Lei 13.019, que permite ao poder público deixar de realizar o chamamento quando houver inviabilidade de

competição entre entidades, “em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica”.

Contudo, para viabilizar este enquadramento há necessidade de elaboração de uma justificativa plausível no processo administrativo a ser formalizado pela Administração visando à celebração do termo de colaboração. A propósito, esta justificativa já deveria estar previamente elaborada, posto que a conclusão quanto à inexigibilidade de chamamento público já dependeria da prévia análise dos objetivos da parceria (definidos pelo Município), do objeto do Plano de Trabalho, bem como do perfil e das condições de funcionamento da organização.

No caso em tela, o prefeito informa em sua justificativa que a entidade beneficiada preenche todos os requisitos necessários e exigidos pela Lei 13.019 para a aplicação da inexigibilidade. Apesar de não ter apresentado nenhum documento para comprovação desta afirmação, sabe-se que se trata de uma entidade que já manteve parcerias anteriores com o Município, reconhecida como de utilidade pública desde 2010, e sendo as suas atividades bem conhecidas dos senhores vereadores.

Assim, já há indicativos da viabilidade jurídica para a inexigibilidade de chamamento público, e também quanto ao perfil da entidade.

Entretanto, para fins de formalização do Termo de Colaboração, a Administração Municipal não poderá se basear apenas em elementos empíricos, sendo necessário o atendimento a vários requisitos e procedimentos estabelecidos pela Lei 13.019, especialmente aqueles estabelecidos no artigo 35, tais como:

- Comprovação de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade são compatíveis com o objeto da parceria;

- **Elaboração e aprovação, pelo Município, de um Plano de Trabalho para a parceria, nos termos do artigo 22 do MROSC**;

- Emissão de pareceres pelos órgãos técnicos da Prefeitura, tratando expressamente sobre o mérito da proposta, a identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização das parcerias, a viabilidade de sua execução, a verificação do cronograma de desembolso, a descrição de quais serão os meios a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos para avaliação do cumprimento das metas e objetivos, a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação; e

- Emissão de parecer jurídico sobre a possibilidade de celebração da parceria, inclusive quanto ao aspecto da inexigibilidade de chamamento público.

Deverá se ter especial atenção com a elaboração e aprovação do Plano de Trabalho, que deverá obedecer aos parâmetros do art. 22 da Lei 13.019, devendo conter pelo menos os seguintes elementos e informações:

- A descrição da realidade que será objeto da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades e metas a serem atingidas;

- A descrição de metas a serem atingidas e atividades a serem executadas;

- A previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades abrangidas pela parceria;

- A definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas (indicadores).

Pode-se constatar que o projeto já veio acompanhado de um plano de trabalho, aparentemente elaborado pela entidade, cuja análise minuciosa não cabe a esta consultoria jurídica.

Deve-se ainda enfatizar que a caracterização de uma situação de inexigibilidade implica apenas na possibilidade de seleção direta da entidade, suprimindo-se a fase de chamamento público, mas não isenta o Município e a organização parceira do cumprimento dos demais requisitos e exigências da Lei 13.019, como a elaboração do plano de trabalho, emissão de parecer técnico e parecer jurídico, e do cumprimento das regras atinentes à movimentação e aplicação dos recursos, do acompanhamento e fiscalização das atividades objeto da parceria, e das prestações de contas.

Pontualmente em relação ao texto do projeto sob análise, tenho a comentar que o mesmo apresenta-se em consonância com a Lei 13.019/2014.

No que tange à abertura de crédito especial, ela é amparada pela Lei federal nº 4.320/64, no artigo 41, inciso II, tendo como objetivo a abertura de créditos adicionais quando não há dotação orçamentária específica.

O dispositivo legal confere o necessário suporte para realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

A seu turno, o artigo 43 condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis para ocorrer a referida despesa e será precedida da exposição dos motivos na justificativa.

Como exposição dos motivos, o Prefeito de Pedralva informou o seguinte:

> *"A Associação Cultural Pedrock, entidade sem fins lucrativos (...) declarada de utilidade pública por meio da Lei Municipal nº 1.484/2010, fará jus ao valor de R$ 40.000,00, oriundo do Fundo do Patrimônio Cultural e de R$ 11.900,00, provenientes do Fundo Municipal de Turismo (FUNTUR), totalizando R$ 51.900,00 destinados à execução do festival. Este repasse foi definido com base no orçamento detalhado constante do plano de trabalho apresentado, elaborado*

com as diretrizes legais aplicáveis e com as metas pactuadas com os Conselhos Municipais.”

Face ao exposto, concluo que é legal a concessão de contribuição financeira à entidade identificada neste projeto de lei, mediante inexigibilidade de chamamento público, desde que o Poder Executivo adote (mesmo que após a aprovação do projeto) todas as providências exigidas pela Lei 13.019/2014.

Por estes motivos, conclui-se pela legalidade do projeto de lei, com esta ressalva.

Eis o nosso parecer.

Pedralva-MG, 24 de junho de 2025.

ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Assinado de forma digital por ADAILTON GOMES SILVA:86971760697
Dados: 2025.06.24 16:44:46 -03'00'

Adailton Gomes Silva
Advogado - OAB/MG 76.183

Gustavo Moutinho
Advogado - OAB/MG 169.608